



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.592 - SP (2015/0195351-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL DA SILVA PROFIRIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada *em existir evidencias de os autuados em flagrante participarem de organização criminosa com atuação em Portugal e na Espanha, e ramificações na Bolívia, Peru e Argentina*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.592 - SP (2015/0195351-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL DA SILVA PROFIRIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edimilton Oliveira de Souza e Rafael da Silva Profirio, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos seguintes crimes: art. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento e pela denegação da ordem.

As prisões preventivas dos pacientes foram decretadas em 29/6/2015. A ação penal está em fase de recebimento das defesas prévias, com última movimentação em 14/10/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.592 - SP (2015/0195351-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 56/57):

[...]. Constatada a regularidade da prisão em flagrante, anoto compreender que se apresentam presentes os requisitos determinantes para a conversão em prisão preventiva. De fato, as ações ilícitas em apuração, de inquestionável gravidade, ao que tudo indica, foram praticadas de forma dolosa e são sancionadas com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Presentes, portanto, os pressupostos inscritos no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tenho que os elementos até o momento coligidos não permitem a inferência no sentido de que a colocação dos indiciados em liberdade não importará embaraço ao desenvolvimento da instrução penal e à aplicação da lei.

Ao que parece, a hipótese vertente se relaciona com atividades praticadas por organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, se afigurando imprescindível a medida extrema para garantia da ordem pública, vale dizer, para que seja evitada a continuidade de ações ilícitas de manifesta gravidade.

[...]

Cumpre salientar que as prisões foram realizadas em decorrência de investigações realizadas no curso da Operação Al Mare, existindo evidências de os autuados em flagrante participarem de organização criminosa com atuação em Portugal e na Espanha, e ramificações na Bolívia, Peru e Argentina (vide fls. 04/06 da representação que deu origem ao procedimento distribuído sob o nº 0000909-19.2015.403.6104 em apenso).[...].

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciada no fato de os pacientes integrarem organização criminosa. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada evidenciada no número de integrantes e contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto não vejo razão para acolher a tese de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0195351-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.592 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009091920154036104 00038893620154036104 00143002020154030000
143002020154030000 38893620154036104 9091920154036104

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL DA SILVA PROFIRIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.